SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231032 - SP (2026/0017952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON JOSE MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
		MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - SP499710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração apenas para explicitar fundamentos já constantes, sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a preservação da prisão preventiva do agravante.

2. Denúncia pela suposta prática do crime do art. 121, caput, do Código Penal, por homicídio simples consumado mediante disparos de arma de fogo, com recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva em 2/10/2001, em razão da não localização do denunciado. O processo permaneceu suspenso com fundamento no art. 366 do CPP, e o mandado prisional foi cumprido apenas em 13/9/2025, quando o agravante foi capturado em outra unidade da Federação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de sustentações orais, presencial ou telepresencial, acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; (ii) houve negativa de jurisdição por ausência de enfrentamento dos fundamentos essenciais; (iii) a manutenção da prisão preventiva permanece contemporânea e necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante da prolongada não localização do acusado e cumprimento tardio do mandado; (iv) condições pessoais favoráveis e a alegada inexistência de dolo de evasão afastam o periculum libertatis; e (v) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não apresenta fundamento novo apto a infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59915990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b123745-2009-456c-b895-866c66852ebf

5. A nulidade por indeferimento de sustentações orais não se configura sem demonstração de prejuízo concreto, sobretudo quando a defesa apresentou memoriais e exerceu plenamente o contraditório por via escrita.
6. Não há negativa de jurisdição, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais, assentando a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, bastando razões suficientes para sustentar a conclusão.
7. A prisão preventiva está fundamentada em elemento concreto: a prolongada não localização do acusado por mais de duas décadas, com suspensão do processo (art. 366 do CPP) e cumprimento do mandado apenas em 2025, evidenciando risco concreto à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
8. A contemporaneidade da cautelar se renova pela permanência do risco cautelar enquanto não localizado o acusado; o longo lapso até o cumprimento do mandado não descaracteriza a atualidade da necessidade da custódia.
9. Condições pessoais favoráveis e a alegação de inexistência de intenção deliberada de evasão não afastam o fundamento cautelar, diante do dado objetivo da prolongada frustração da atuação jurisdicional.
10. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, pois o *periculum libertatis* decorre da necessidade de assegurar a efetiva submissão do agravante ao processo penal e evitar nova frustração do cumprimento de atos processuais.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b123745-2009-456c-b895-866c66852ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231032 - SP (2026/0017952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON JOSE MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
		MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - SP499710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração apenas para explicitar fundamentos já constantes, sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a preservação da prisão preventiva do agravante.

2. Denúncia pela suposta prática do crime do art. 121, caput, do Código Penal, por homicídio simples consumado mediante disparos de arma de fogo, com recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva em 2/10/2001, em razão da não localização do denunciado. O processo permaneceu suspenso com fundamento no art. 366 do CPP, e o mandado prisional foi cumprido apenas em 13/9/2025, quando o agravante foi capturado em outra unidade da Federação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de sustentações orais, presencial ou telepresencial, acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; (ii) houve negativa de jurisdição por ausência de enfrentamento dos fundamentos essenciais; (iii) a manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

preventiva permanece contemporânea e necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante da prolongada não localização do acusado e cumprimento tardio do mandado; (iv) condições pessoais favoráveis e a alegada inexistência de dolo de evasão afastam o periculum libertatis; e (v) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não apresenta fundamento novo apto a infirmar a decisão agravada.

5. A nulidade por indeferimento de sustentações orais não se configura sem demonstração de prejuízo concreto, sobretudo quando a defesa apresentou memoriais e exerceu plenamente o contraditório por via escrita.

6. Não há negativa de jurisdição, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais, assentando a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, bastando razões suficientes para sustentar a conclusão.

7. A prisão preventiva está fundamentada em elemento concreto: a prolongada não localização do acusado por mais de duas décadas, com suspensão do processo (art. 366 do CPP) e cumprimento do mandado apenas em 2025, evidenciando risco concreto à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

8. A contemporaneidade da cautelar se renova pela permanência do risco cautelar enquanto não localizado o acusado; o longo lapso até o cumprimento do mandado não descaracteriza a atualidade da necessidade da custódia.

9. Condições pessoais favoráveis e a alegação de inexistência de intenção deliberada de evasão não afastam o fundamento cautelar, diante do dado objetivo da prolongada frustração da atuação jurisdicional.

10. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, pois o *periculum libertatis* decorre da necessidade de assegurar a efetiva submissão do agravante ao processo penal e evitar nova frustração do cumprimento de atos processuais.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON JOSÉ MARQUES contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo regimental (fls. 554-562), complementada pela decisão que acolheu embargos de declaração sem efeitos modificativos (fls. 574-577).

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, segundo narrado na denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2001, no Município de Itatiba/SP, em concurso com outros agentes não identificados, efetuou disparos de arma de fogo contra Alexandre Sesti, causando-lhe lesões que resultaram em morte (e-STJ fls. 508/510;).

A denúncia foi recebida em 2/10/2001, ocasião em que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, destacando a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, diante da não localização do denunciado.

Em razão de não ter sido encontrado para citação pessoal, o feito permaneceu suspenso com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, e o mandado prisional sem cumprimento até 13/9/2025, quando o agravante foi capturado no Município de Botelhos/MG.

Negada a revogação da prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 508/514).

Contra esse acórdão, foi interposto recurso ordinário, no qual a defesa sustentou: (i) nulidade por indeferimento de sustentação oral presencial ou telepresencial; (ii) negativa de jurisdição; (iii) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iv) inexistência de elemento subjetivo apto a caracterizar fuga deliberada (e-STJ fls. 520/534;).

A decisão monocrática negou provimento ao recurso, registrando que a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elemento concreto consistente na prolongada não localização do recorrente após o decreto prisional, circunstância apta a evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 554/562) e, opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 574/577).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações de negativa de jurisdição, nulidade decorrente do indeferimento de sustentação oral, ausência de dolo de fuga, inexistência de contemporaneidade e desnecessidade atual da custódia, requerendo a reforma da decisão agravada e a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 582/589).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não prospera.

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

A decisão agravada examinou adequadamente a matéria devolvida, não havendo fundamento novo apto a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por indeferimento de sustentação oral presencial ou telepresencial, também não se verifica ilegalidade.

Isso porque a controvérsia já havia sido submetida anteriormente a esta Corte em impetração correlata (HC N. 1052271), não havendo demonstração de prejuízo concreto apto a invalidar o julgamento realizado na origem, sobretudo porque a defesa apresentou memoriais e exerceu plenamente o contraditório por via escrita, circunstância suficiente para afastar nulidade processual.

No tocante à alegada negativa de jurisdição, igualmente não assiste razão à defesa.

O Tribunal de origem enfrentou os fundamentos essenciais da controvérsia devolvida, especialmente ao afirmar que a manutenção da prisão preventiva se justificava pela longa ausência do acusado após o decreto prisional e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, examinando expressamente a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade e de inexistência de elementos atuais de periculosidade (fls. 508/514).

O dever constitucional de fundamentação não exige enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados, bastando que o julgador indique razões suficientes para sustentar a conclusão adotada.

Superadas essas questões preliminares, observa-se que a prisão preventiva encontra suporte em fundamento concreto apto a justificar sua preservação: a permanência do agravante em local não localizado por mais de 02 (duas) décadas, com cumprimento do mandado prisional apenas em setembro de 2025, em unidade diversa da federação.

A denúncia imputou ao agravante a prática de homicídio simples consumado, mediante disparos de arma de fogo, e o processo permaneceu suspenso por ausência de localização do acusado.

A longa ausência processual inviabilizou o regular desenvolvimento da persecução penal, circunstância apta a demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal.

A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE LOCALIZADO E PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO APÓS 19 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante,*

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, que, em tese, fora cometido um crime de homicídio, ficando o recorrente foragido do distrito da culpa por 19 anos, em localidade distante quase 3.000 km do local do suposto crime, motivação considerada idônea para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Insta registrar, ainda, que não procede a alegação de falta de contemporaneidade, pois o paciente só foi localizado e preso 19 anos após o crime em outro estado da Federação, em Rondônia, justificando o lapso temporal transcorrido entre o decreto preventivo e o cumprimento do mandado de prisão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 158.619/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTE FORAGIDO POR 15 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA PROLATADA. PANDEMIA. RISCO NÃO COMPROVADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente no crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pelo qual inclusive já foi pronunciado. Também foi consignado que o acusado permaneceu foragido por cerca de 15 anos, ficando o processo suspenso por igual prazo, e somente foi encontrado devido à expedição de novo mandado de prisão, após a criação do BNMP, sendo encontrado e preso em outra unidade da Federação. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito (...) 8. Ordem denegada. (HC n. 602.374/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO ANOS DEPOIS. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA (...) 2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 3. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação (...) a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 191.218/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A alegação defensiva de ausência de intenção deliberada de evasão não altera essa conclusão.

Ainda que se sustente residência fixa, trabalho lícito e permanência estável em Campestre/MG, subsiste o dado objetivo de que o agravante permaneceu sem localização processual por mais de vinte anos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. No caso, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, concluíram que, após a suposta prática do crime, o agravante se evadiu do distrito da culpa e se encontrava em local incerto e não sabido, permanecendo foragido até ser preso. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.
4. Estabelecida essa premissa fática, ainda que se desconsidere a gravidade concreta do crime, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

5. Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).
6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 208.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Também por essa razão, não há como reconhecer que a constituição de vida civil regular em outra localidade seja suficiente, no caso concreto, para afastar o fundamento cautelar ligado à aplicação da lei penal.

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

Em hipóteses como a presente, a contemporaneidade decorre justamente da permanência do risco cautelar enquanto não localizado o acusado, pois a própria impossibilidade de cumprimento do mandado por longo período é o dado que renova a atualidade da necessidade cautelar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável e o modus operandi, que evidenciam risco à ordem pública e à integridade da vítima.
6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a gravidade concreta da conduta praticada pode justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
8. A ausência de contemporaneidade da medida extrema não foi configurada, considerando que o agravante permaneceu foragido, e que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda persistem.

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1049937/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026 - grifamos)

Por fim, igualmente não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

A monitoração eletrônica, o comparecimento periódico em juízo ou a proibição de ausentar-se da comarca não se revelam adequadas, no caso concreto, porque o fundamento cautelar está justamente na prolongada frustração da atuação jurisdicional e na necessidade de assegurar a efetiva submissão do agravante ao processo penal.

Mantém-se, portanto, íntegra a conclusão de que a custódia atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: c3ddca40-4129-44cb-a3bd-81a5c0b1fb68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 231.032 / SP

Número Registro: 2026/0017952-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002503520018260281 00023996120258260281 23117172820258260000 23996120258260281 2503520018260281 25035200182602810002399612025826028 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON JOSE MARQUES
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - SP499710
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON JOSE MARQUES
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - SP499710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: cb8472a4-7b5b-499e-a27a-9c14a2b7895f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: cb8472a4-7b5b-499e-a27a-9c14a2b7895f